



EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 006ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE

Autos N.º: 0600299-73.2020.6.01.0006
Assunto: Impugnação ao Registro de Candidatura
Interessado: Ana Leila Galvão Maia Moreira
Coligação Brasília em Boas Mãos

O Ministério Público Eleitoral, por seu Promotor Eleitoral ora subscrito, no regular exercício da delegação legal que lhe é conferida pelo art. 78, da LC n.º 75/93, vem a V. Exa., nos termos do art. 3º, da LC n.º 64/90, propor **Ação de Impugnação do Registro de Candidatura** em face de **ANA LEILA GALVÃO MAIA MOREIRA**, devidamente qualificada nos presentes autos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Preliminarmente, vale registrar a tempestividade da presente ação. Segundo dispõe o art. 3º, *caput*, da LC 64/90, a impugnação ao registro de candidatura é cabível no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido do registro do candidato. Compulsando os autos n.º 06003293-66.2020.6.01.0006 (DRAP da Coligação Brasília em Boas Mãos), verifica-se que o edital foi publicado no dia 29/09/2020. Logo, resta claramente tempestiva a ação, pois protocolada nesta data, em 03/10/2020.

Observe-se também que, conforme art. 40, §1º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019¹, a impugnação será peticionada nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

Por último, vale elucidar a inocorrência de litisconsórcio passivo necessário, na impugnação de registro de candidatura, entre os candidatos a vice-prefeito e prefeito, e nem entre o candidato e o partido político ou coligação. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] Impugnação a pedido de registro de candidatura. Vice-prefeito. Litisconsórcio passivo necessário. Ausência. Art. 91 CE. Precedentes. [...] 1. Em processo de registro de candidatura não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre candidatos a prefeito e vice. Precedentes. [...]. *NE*: Trecho do voto do relator: **“Isso porque, embora haja a unicidade da chapa, (art. 91 do Código Eleitoral) os registros de candidatura do titular e do vice são analisados separadamente. O cumprimento das condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade são verificados em relação a cada candidato, de forma distinta.”** [\(Ac. de 29.8.2013 no AgR-REspe nº 56716, rel. Min. Castro Meira.\)](#). Grifei.

¹ “Art. 40. Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada [\(Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput\)](#).”

§ 1º A impugnação ao registro de candidatura exige representação processual por advogado devidamente constituído por procuração nos autos e será peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo”.





“[...] 1. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, ‘nas ações de impugnação de registro de candidatura, **não existe litisconsórcio necessário entre o pré-candidato e o partido político pelo qual pretende concorrer no pleito**, cuja admissão deve se dar apenas na qualidade de assistente simples, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura’. [...]” ([Ac. de 25.4.2013 no AgR-REspe nº 26979, rel. Min. Luciana Lóssio](#); no mesmo sentido o [Ac. de 3.11.2010 no AgR-RO nº 69387, rel. Min. Marcelo Ribeiro](#); o [Ac. de 23.4.2009 nos ED-AgR-REspe nº 33498, rel. Min. Ricardo Lewandowski](#) e o [Ac. de 23.10.96 nos EREspe nº 14374, rel. Min. Eduardo Ribeiro.](#)) **Grifei.**

No mérito, tem-se que a Coligação Brasília em Boas Mãos, por seu representante legal, protocolou o demonstrativo de regularidade de atos partidários e, juntamente, os requerimentos de registro de candidatura de seus candidatos, dentre os quais está o pedido de registro da candidata ora impugnada.

Todavia, após consulta ao SisConta Eleitoral 2020 (ferramenta disponibilizada pelo Ministério Público Federal), constatou-se haver inúmeras irregularidades da candidata impugnada, relativa aos processos n.º 13.838/2010-80, n.º 16.127/2012-00, n.º 14.781/2011-60, n.º 21.059/2015-70, oriundos do Tribunal de Contas do Estado do Acre, conforme documentação anexa.

No processo n.º 13.838/2010-80, verificou-se descumprimento da LC n.º 101/2000, diante da acumulação ilegal de subsídios, com remuneração de cargo efetivo, pela então prefeita (ora impugnada), referente ao exercício financeiro de 2009. Por essa razão, o acórdão n.º 8.284/2013, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplicou-lhe pena de multa, no valor de R\$ 3.570,00 (três mil e quinhentos e setenta reais). Ressalte-se ainda que **a penalidade foi aplicada em 28/09/2017, perdurando seus efeitos até 28/09/2025, ou seja, por 08 (oito) anos, contados da data da decisão.**

No processo n.º 16.127/2012-00, verificou-se irregularidades na prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Brasília, referente ao exercício de 2011. Por essa razão, o acórdão n.º 10.420/2017, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Acre, reconheceu como irregulares as referidas contas, deixando, todavia, de aplicar multa, tendo em vista a prescrição. Ressalte-se ainda que **a penalidade foi aplicada em 17/10/2017, perdurando seus efeitos até 17/10/2025, ou seja, por 08 (oito) anos, contados da data da decisão.**

No processo n.º 14.781/2011-60, verificou-se irregularidades diversas na prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Brasília, referente ao exercício de 2010, destacando-se: **1)** aquisição de combustíveis acima do valor licitado; **2)** aquisição de passagens aéreas, sem realização de procedimento licitatório, caracterizando a hipótese prevista no art. 89, da Lei Federal nº 8.666/93; e **3)** contratação de 67 (sessenta e sete) servidores sem a realização de concurso público, contrariando o inciso II, do art. 37, da CF/88; **4)** irregularidades nos registros contábeis e formulação dos balanços, em especial: **4.1)** afronta aos princípios contábeis da oportunidade e da competência pelas alterações na DVP quanto aos registros das movimentações de bens de consumo; **4.2)** inconsistência dos saldos de bens móveis e imóveis, quando comparados com inventário geral do ente, vista a





inércia da gestão na atualização dos registros pertinentes, segundo a Lei nº 4.320/64; **4.3)** divergência entre os saldos de restos a pagar do final de 2009 (R\$ 1.576.425,50) e o inicial de 2010 (R\$ 2.841.912,01) – sem pronunciamento específico da gestora, na fase do contraditório; e **4.4)** ausência de evidenciação dos passivos previdenciários na dívida fundada do município, também sem pronunciamento específico da gestora, por ocasião do contraditório. Por essa razão, o acórdão n.º 10.079/2016, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplicou-lhe as seguintes penas: devolução aos cofres públicos da importância de R\$ 30.601,98 (trinta mil, seiscentos e um reais e noventa e oito centavos); multa acessória, correspondente a 10% (dez por cento) do valor a ser devolvido; e multa no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais). Ressalte-se ainda que **a penalidade foi aplicada em 16/02/2017, perdurando seus efeitos até 16/02/2025, ou seja, por 08 (oito) anos, contados da data da decisão.**

No processo n.º 21.059/2015-70, verificou-se irregularidades na contratação de servidora pública municipal, sem a precedência de concurso público e que não se enquadra como temporária. Declaração de nulidade da contratação e condenação do município no âmbito da Justiça do Trabalho a integralizar depósitos em conta vinculada ao FGTS da servidora. Por essa razão, o acórdão n.º 974/2017, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Acre, reconheceu a nulidade dessa contratação, aplicando-lhe pena de multa, de R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais). Ressalte-se ainda que **a penalidade foi aplicada em 07/07/2017, perdurando seus efeitos até 07/07/2025, ou seja, por 08 (oito) anos, contados da data da decisão.**

No ponto, impende ressaltar que aquele que tem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, incorre na **causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n.º 64/90**².

Não se olvida que, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE's n.º 848826 e 729744, a competência para julgamento das contas de prefeitos municipais é exclusiva da Câmara Municipal. Todavia, considerando a grande quantidade de indícios de irregularidade, bem como a exiguidade do prazo da legislação eleitoral, para apresentar a impugnação ao registro de candidatura, este Órgão Ministerial entendeu por bem impugnar o candidato, para só posteriormente diligenciar a Câmara Municipal.

Portanto, conclui-se que a impugnada não se encontra apta à candidatura, por não reunir a plenitude de seus direitos políticos, por conta da causa de inelegibilidade acima indicada.

Ante o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

² “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.





- 1) Seja recebida a presente e autuada junto aos autos do registro de candidatura da impugnada;
- 2) Seja determinada notificação da impugnada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 07 (sete) dias;
- 3) Estando a matéria fática provada por documentos, sem necessidade de dilação probatória, seja julgada **procedente** a presente impugnação, para **indeferir** o pedido de registro de candidatura da impugnada;
- 4) Caso V. Exa. entenda ser necessária a produção de provas, protesta o Ministério Público Eleitoral por todos os meios em direito admitidos, em especial diligências junto ao Tribunal de Contas do Estado do Acre, ao Cartório Eleitoral e à Câmara Municipal de Assis Brasil (para que informe ao Juízo se as contas da candidata ora impugnada, referentes aos anos de 2009 a 2012 foram julgadas, informando se foram aprovadas ou rejeitadas), visando a prevalecer a verdade real dos fatos.

Brasília/AC, 03 de outubro de 2020.

Thiago Marques Salomão
Promotor Eleitoral – 006ª ZE/AC

